

PENALIDADE DESPROPORCIONAL.

1. A Conta FORNECEDORES é utilizada pela empresa para registrar suas obrigações, notadamente a aquisição de mercadorias com vencimento no exercício subsequente.
2. A análise desta conta visa evidenciar a omissão de vendas de mercadorias por meio de lançamentos contábeis irregulares, gerando um passivo fictício, quando o saldo credor da conta for superior ao do saldo comprovado, ou um exigível oculto, quando inferior.
3. No caso concreto, o levantamento evidenciou um saldo credor não comprovado com documentos hábeis a elidir a presunção de vendas de mercadorias sem o recolhimento do ICMS pertinente.
4. Ocorre que a Empresa é detentora de isenção fiscal de 100% na saída de produtos que industrializa, estando dispensada legalmente do pagamento do imposto devido.
5. Recursos conhecidos e providos.
6. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de julho de 2008.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

PRIMEIRA CÂMARA

RECURSOS VOLUNTÁRIOS: 371 e 372/2007

PROCESSOS DE ORIGEM: 0104.000 (01143/2007-6 e 001142/2007-1)

RECORRENTE: CEVAP CEREALISTA & IND VALE DO PARNAÍBALTD (IE 19.425.134-9)

RECORRIDA: FAZENDAPÚBLICAESTADUAL

RELATOR: CARLOSAUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES

Sessão realizada em 08 de julho de 2008

ACÓRDÃO Nº 132/2008

EMENTA: ICMS. Obrigação principal. Levantamento Específico Documental. Diferença pelas saídas.

1. O Levantamento específico fundamenta-se no art. 63 da Lei 4.257/89 e no parágrafo 5º, inciso IV, alínea “b” do art. 166 do RICMS.
2. Consiste tal Levantamento em se confrontar, em um determinado período, as entradas de mercadorias (E) mais o estoque inicial existente (Ei) com as saídas de mercadorias (S) e o estoque final apurado ao fim desse período (Ef). Em síntese, é o seguinte: E + Ei = Ef + S.
3. Comprovação pelo Recorrente de diferenças no levantamento específico efetuado pelo agente do fisco, em relação aos produtos: “pó para preparo refresco de maracujá e laranja”; “pó para preparo refresco sabor natural de maracujá” e “canjica longa vida ou mingau de milho”.
4. Recursos conhecidos e providos parcialmente.
5. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de julho de 2008.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
José de Sousa Brito – Conselheiro
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Relator
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

PRIMEIRA CÂMARA – RECURSOS Nºs. 419/2007 e 016/2008

PROCESSOS ORIGINAIS Nºs. 0104.00503/2007-0 e 0104.00506/2007-4

RECORRENTE: FAZENDAPÚBLICAESTADUAL

RECORRIDA: RELVAREFRIGERANTES INDÚSTRIAE COMÉRCIO LTDA

RELATOR: CARLOSAUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES

Sessão realizada em 08/07/2008.

ACÓRDÃO 128/2008

EMENTA: ICMS – Obrigação Principal. Incentivo Fiscal. Empresa Industrial. Saídas de produtos resultantes de sua fabricação. Fato comprovado. Dispensa de 60% do imposto apurado.

Recursos conhecidos e não providos, com a conseqüente manutenção das decisões de primeira instância, que deliberou improcedentes os originários autos de infração. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina (PI), 10 de julho de 2008.

FRANCISCO DE ASSIS MOURAARAÚJO - Presidente
CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES - Relator
JOSÉ DE DEUS LACERDA FILHO - Conselheiro
JOSÉ DE SOUSA BRITO - Conselheiro
FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE - Procuradora do Estado

Primeira Câmara – RECURSOS VOLUNTÁRIOS 256, 257, 258, 259 E 260/2005

RECORRENTE: SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA (IE 19.401.488-6)

RECORRIDA: FAZENDAPÚBLICAESTADUAL

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURAARAÚJO

Sessão realizada em 17 de junho de 2008

ACÓRDÃO Nº 099/2008

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CRÉDITO INDEVIDO. Ocorrência.

1. O art. 20 da LC 87/96 assegurou ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto cobrado anteriormente em operações de entradas de mercadoria, inclusive a destinada ao ativo permanente, desde que não alheia às atividades do estabelecimento.
2. O art. 1º da LC 102/2000 determinou que a apropriação do crédito relativamente a entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente deveria ser à razão de 1/48 avos por mês.
3. A Empresa adquiriu bens para o ativo imobilizado nos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 e creditou-se do valor total, ficando caracterizada a infração à Legislação Tributária.
4. Ocorre que, nesta data a Empresa já adquiriu o direito ao crédito em sua plenitude, sendo razoável, uma vez que ficou constatada a infração, a exigência apenas dos acréscimos legais.
5. Recurso conhecido e não provido.
6. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de junho de 2008.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado

Primeira Câmara – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 269/2005

PROCESSO ORIGINAL n.ºs 346.01435/2004

RECORRENTE: ÔNIX S/A INDÚSTRIA DE COLCHÕES E ESPUMA (IE 19.445.985-3)

RECORRIDA: FAZENDAPÚBLICAESTADUAL

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURAARAÚJO

Sessão realizada em 17 de junho de 2008

ACÓRDÃO Nº 098/2008

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CRÉDITO INDEVIDO. Ocorrência.

1. O art. 20 da LC 87/96 assegurou ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto cobrado anteriormente em operações de entradas de mercadoria, inclusive a destinada ao ativo permanente, desde que não alheia às atividades do estabelecimento.
2. O art. 1º da LC 102/2000 determinou que a apropriação do crédito relativamente a entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente deveria ser à razão de 1/48 avos por mês.